SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 ***CABEDELO, 01 A 06 DE OUTUBRO DE 2019***

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.017 De 02 de outubro de 2019.

DENOMINA DE RUA HUGO DOMINGUES, A ATUAL VIA LOCAL Nº 26 DO LOTEAMENTO MORADA NOVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica denominada de Rua Hugo Domingues, a atual Via Local nº 26, do Loteamento Morada Nova, neste Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.973, de 03 de junho de 2019.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de outubro de 2019; 197º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.018 De 02 de outubro de 2019.

CRIA O PROGRAMA ALIMENTAR CABEDELO, QUE INTEGRA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica criado, no âmbito da política municipal da Prefeitura Municipal de Cabedelo, o Programa Alimentar Cabedelo, destinado às ações de transferência de auxílio financeiro com condicionalidades.

Art.2º O Programa Alimentar Cabedelo, programa municipal de transferência de auxílio financeiro, tem por objetivo resgatar a cidadania das famílias em estágio de extrema pobreza, por meio de auxílio financeiro mensal, com o intuito de subsidiar as suas necessidades mínimas de sobrevivência, como forma de garantir sua dignidade e respeito.

Art.3º O Programa Alimentar Cabedelo tem como público alvo as famílias de baixa renda, caracterizadas pelo atendimento dos pré-requisitos elencados nesta Lei, bem como em seu regulamento, advindo do Poder Executivo.

Art.4º Para se inscrever no programa municipal de transferência de auxílio financeiro de que trata esta Lei, o Grupo Familiar deverá:

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

I - comprovar renda *per capita* mensal de até 1/2 (meio) salário mínimo vigente no País;
II - comprovar residência no município de Cabedelo;
III - estar cadastrado no cadastramento único para programas sociais do governo federal, no Município de Cabedelo;
IV - comprovação de matrícula escolar da(s) criança(s), moradora(s) do domicílio, que estejam em idade escolar;
V - comprovar, de forma atualizada, a vacinação da(s) criança(s) moradora(s) do domicílio menores de 06 (seis) anos de idade.

Parágrafo único. O titular do auxílio financeiro de que trata esta Lei será, preferencialmente, a mulher que detenha o poder familiar sobre os filhos e os preserve em sua companhia, ou excepcionalmente, por qualquer motivo, o homem ou responsável legalmente constituído, com a guarda das crianças e/ou adolescentes.

Art.5º O auxílio financeiro mensal a ser concedido pelo programa municipal de transferência de auxílio financeiro será de R$ 40,00 (quarenta reais) a cada família que atenda aos requisitos desta Lei, bem como de seu regulamento.

Parágrafo único. O valor do auxílio financeiro previsto no "caput" deste artigo poderá ser majorado pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema.

Art.6º O Grupo Familiar beneficiário pelo Programa Alimentar Cabedelo será descredenciado nas seguintes hipóteses:

I - pelo não atendimento dos requisitos preconizados nesta Lei e em seu regulamento;
II – óbito do titular do cartão;
III – término do período regular de permanência no Programa;
IV – solicitação da pessoa ou família;
V – decisão judicial;
VI – recusa da família em prestar informações;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VII – mudança de residência para outro Município;
VIII – omissão ou prestação de informações inverídicas pela família, por comprovada má-fé;
IX – criança(s) e/ou adolescente(s) em idade escolar, que não esteja regularmente matriculado e frequentando sala de aula;
X – não comprovar a atualização da vacinação da(s) crianças(s) moradora(s) do domicílio menores de 06 (seis) anos.

Art.7º O descredenciamento será compulsório após o período regular de permanência de 12 (doze) meses, tendo em vista seu caráter emergencial, podendo ser renovado, com base na reavaliação da situação socioeconômica da família beneficiada, a seu pedido.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios do Programa Alimentar Cabedelo da Prefeitura Municipal de Cabedelo tem caráter temporário e não gera o direito adquirido.

Art.8º O pagamento do auxílio financeiro objeto do programa municipal de transferência de auxílio financeiro, aqui tratado pode ser interrompido ou suspenso a qualquer tempo, em razão de avaliação realizada pela gestão do Programa, quanto ao cumprimento dos requisitos fixados nesta Lei ou em seu regulamento, em virtude de caso fortuito ou força maior, observado, em todo caso, o interesse público.

Art.9º As famílias beneficiárias deverão cumprir com as seguintes contrapartidas, com vistas a acelerar o processo de inclusão social:

I - comprovar frequência mínima escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) da(s) criança(s) moradora(s) do domicílio com idade entre 6 (seis) a 15 (quinze) anos e de 75% (setenta e cinco por cento) para adolescente de 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos;
II - comprovar o cumprimento integral da vacinação infantil e do acompanhamento do pré-natal;
III - Inscrição no Sistema Nacional de Emprego de todos os membros da família que estejam desempregados e aptos para o trabalho;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

IV - participar de atividades voltadas para qualificação e requalificação profissional a fim de possibilitar o ingresso do(s) membro(s) da família beneficiária no mercado de trabalho.

Parágrafo único. O não cumprimento das contrapartidas ou de alguma delas poderão ocorrer nas seguintes sanções:

a) suspensão;
b) cancelamento;
c) exclusão.

Art.10. Caberá ao Chefe do Poder Executivo, através da Secretaria de Assistência Social, a coordenação, a gestão e a operacionalização do Programa Alimentar Cabedelo do Município de Cabedelo.

Art.11. Para a execução do programa municipal de transferência de auxílio financeiro de que trata esta Lei serão utilizados recursos oriundos do orçamento previsto para a Secretaria de Assistência Social, devendo o número de beneficiários ser compatibilizado com o limite da dotação orçamentária prevista para o referido programa.

Art.12. O benefício de que trata esta Lei será concedido uma vez por mês em nome do responsável familiar, que poderá ser processado por meio de cartão magnético bancário, fornecido por instituição operadora de crédito, com a Prefeitura Municipal de Cabedelo.

Parágrafo único. É vedado o recebimento por parte de mais de um membro da mesma unidade familiar.

Art.13. Fica vedado o recebimento de mais de um benefício por mês a uma mesma pessoa ou família, dos benefícios que trata esta Lei.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art.14. É vedado o recebimento conjunto do benefício constante nesta Lei com o benefício previsto no inciso I, parágrafo único, art.16, da Lei Municipal nº 1.843/2017, exceto nos casos de calamidade pública ou estado de emergência.

Art.15. A concessão de auxílio que trata esta Lei será concedido preferencialmente à família que possui menor renda per capita.

§1º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade do rendimento bruto dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.
§2º Poderá o órgão público requisitar documentação especifica para comprovação da renda familiar.
§3º A requisição de documentação tratada no parágrafo anterior não exclui a faculdade do órgão público em emitir parecer a situação socioeconômica da família requerente.

Art. 16. Será de acesso público a relação dos beneficiários do Programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A relação a que se refere o "caput" terá divulgação em meios eletrônicos oficiais de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público responsável pela organização e manutenção do cadastro será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no Cadastro do Programa, ou;
II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público que cometer qualquer das infrações de que trata o "caput", fica obrigado a ressarcir

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 18. O beneficiário que dolosamente prestar informações falsas, fraudar ou utilizar qualquer outro meio ilícito a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Alimentar estará sujeito às sanções previstas no Código Penal Brasileiro ou em legislação aplicável à espécie, bem como:

I - descredenciamento imediato do Programa;
II - será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no inciso II deste artigo será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos do Município, na forma da legislação de regência.

Art.19. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo através de Decreto.

Art.20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de outubro de 2019; 197º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.019 De 02 de outubro de 2019.

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.823, DE 22 DE MARÇO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Os dispositivos da Lei Municipal nº 1.823, de 22 de março de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa "Habita Legal" com o objetivo de realizar a Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – REURB – S, no Município de Cabedelo.

(...)

Art. 2º O Programa "Habita Legal" será composto pelo conjunto de ações e iniciativas voltadas à implementação de políticas públicas relacionadas à regularização, urbanização e melhoria das condições de moradia de assentamentos irregulares, realizadas sob a coordenação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação de forma integrada com os demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se:
I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;
IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;
V- Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;
VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;
VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º Para fins da Reurb, o Município de Cabedelo poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios.
§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.
§ 3º No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.
§ 4º Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima "maximorum".
§ 5º Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em Decreto do Poder Executivo Federal.
§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972. (NR)

(...)

Art. 5º O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;
II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
IV - projeto urbanístico;
V - memoriais descritivos;
VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;
IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária, e;
X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

(...)

Art. 9º A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação será responsável pela análise e aprovação dos Projetos de Regularização Fundiária de Interesse Social.

Parágrafo único. A aprovação municipal prevista no caput corresponde ao licenciamento urbanístico do projeto de regularização fundiária de interesse social, pela Secretaria do Uso e Ocupação do Solo, bem como ao licenciamento ambiental, pela Secretaria de Meio Ambiente Pesca e Aquicultura.

Art. 10. O Município poderá, por decisão motivada, admitir a regularização fundiária de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, inseridas em área urbana consolidada, desde que estudo técnico comprove que esta intervenção implica a melhoria das

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

condições ambientais em relação à situação de ocupação irregular anterior.

(...)

Art. 11. Na regularização fundiária de interesse social caberá ao poder público, diretamente ou por meio de seus concessionários ou permissionários de serviços públicos, a implantação do sistema viário e da infraestrutura básica.

Art. 12. (...)

(...)

Parágrafo único. O poder público deverá notificar os órgãos responsáveis pela administração patrimonial dos demais entes federados, previamente ao encaminhamento do auto de demarcação urbanística ao registro de imóveis, para que se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 13. Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb no Município de Cabedelo, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos estabelecidos na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;
II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9 a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;
III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4 e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;
VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);
X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;
XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;
XIII - a concessão de direito real de uso;
XIV - a doação; e
XV - a compra e venda.

(...)

Art. 14. Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovente.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 15. O Município de Cabedelo poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.
§ 2º A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

(...)

Art. 21. Nos imóveis com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, em área com características e finalidade urbanas, que o utilize para sua moradia ou de sua família, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

(...)

§2º No caso de Concessão de Direito Real de Uso para fins de moradia coletiva, cabe aos beneficiários a definição e administração das questões relativas à convivência nos limites da respectiva área.

Art. 22. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 1º A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos.
§ 2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

(...)

Art. 28. O primeiro registro da regularização fundiária, no Cartório de Registro de Imóveis pertinente, será gratuito, de acordo com o artigo 13, V da Lei Federal nº 13.465/2017.

(...)

Art. 32. (...)

Parágrafo único. Não constando registro de matrícula do imóvel em favor de qualquer ente federativo, será

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

aplicado, no que couber, a modalidade de usucapião administrativa, conforme estabelece o art. 15, II e art. 26, § 1º da Lei Federal nº 13.465/2017.

Art. 33. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei nº 8.666/1993.

(...)

Art. 36.(...)

§1º A assistência técnica pública e gratuita que trata o caput será destinada para as famílias predominantemente de baixa renda..

(...)"

Art.2º. Ficam expressamente revogados os artigos 16, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 35, 40, bem como as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso II do art.3º; as alíneas "a", "b" e "c" do inciso VII do art.3º; o parágrafo único do art.3º; o § 1º e § 2º do art.5º; o § 1º e seus incisos I, II, III e IV do art.13; o § 2º do art.13; os incisos I, II, III, IV e V do art.14; o parágrafo único do artigo 22 e os incisos I, II, III e IV do art.33, da Lei Municipal nº 1.823, de 22 de março de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de outubro de 2019; 197º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.020 De 02 de outubro de 2019.

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO FEMINICÍDIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Municipal de Combate ao Feminicídio, a ser comemorado anualmente no dia 25 de novembro, mesma data instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU), como o Dia Internacional da Não-Violência Contra a Mulher e, no Município, Dia Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, através da Lei nº 1.978 de 13 de junho de 2019.

Parágrafo único. A data comemorativa de que trata o "caput" deste artigo passa a integrar o calendário oficial do Município.

Art. 2º A Sociedade Civil Organizada poderá promover campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades, para conscientizar a população sobre a importância do Combate ao Feminicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 02 de outubro de 2019; 197º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 6.108 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 242 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

R E S O L V E:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores **DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA e JEAN CASTRO ZAMPIERI,** para, sob a presidência da primeira, constituem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a dar continuidade no prazo de 60 (sessenta) dias, aos trabalhos de apuração do Processo Administrativo nº 2018/007190-9.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

CABEDELO
GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 6.109 DE 06 DE SETEMBRO DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 222 e 242 da Lei 523/1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

R E S O L V E:

Art. 1º - DESIGNAR, os servidores **DANIELLA CABRAL DE ALBUQUERQUE, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA e JEAN CASTRO ZAMPIERI,** para, sob a presidência da primeira, constituem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, com vistas a dar continuidade no prazo de 60 (sessenta) dias, aos trabalhos de apuração do Processo Administrativo Disciplinar nº 2018/007183-6.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 7.035 DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições contidas no artigo 210, inciso I, 199 e 211, todos da Lei 523 de 17 de agosto de 1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo, bem como no Processo Administrativo Disciplinar nº 2017/010916-4,

R E S O L V E:

Art. 1º - **REPREENDER** o(a) Servidor(a) **FABÍOLA CARDOSO RIBEIRO,** Agente de Combate as Endemias, matrícula nº 06.985-0, lotada na Secretaria de Saúde, por desobediência as normas legais e regulamentares, infringindo o disposto no artigo 199, I e XI da Lei 523/89 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO
Rua Benedito Soares Silva S/N, Monte Castelo – Cabedelo – PB
Cep: 58.101-085 - Telefones: 3250-3223
Email: prefeito@cabedelo.pb.gov.br

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Educação

EDITAL Nº 001/ 2019

SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA A COMPOSIÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DE ASSISTENTE DE ALFABETIZAÇÃO PARA ATUAREM NO PROGRAMA MAIS ALFABETIZAÇÃO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de CABEDELO, torna público o resultado da seleção simplificada e constituição do cadastro reserva de **Assistentes de Alfabetização voluntários** para o **PROGRAMA MAIS ALFABETIZAÇÃO**, instituído pela **Portaria nº 142, de 22 de fevereiro de 2018**.

CPF	*NM	SITUAÇÃO	ESCOLA
193.342.654-34	5	CLASSIFICADO	ESC MUN PROF. ALTIMAR DE ALENCAR PIMENTEL
046.623.114-89	5	CLASSIFICADO	ESC MUN SILVANA O. PONTES
686.900.884-15	5	CLASSIFICADO	ESC MUN MARIA JOSÉ DE M. BURITY
098.955.754-59	4	CLASSIFICADO	ESC MUN DAMÁSIO F. DE MACEDO
011.883.464-90	5	CLASSIFICADO	ESC MUN JOÃO R. BORGES DE SOUZA
011.757.884-30	5	CLASSIFICADO	-
101.247.414-36	5	CLASSIFICADO	ESC MUN VER PEDRO AMÉRICO DA SILVA
058.530.114-05	4	CLASSIFICADO	ESC MUN ELIZABETH F. DA SILVA

*Nota Matemática.

Rua Pastor José Alves de Oliveira, S/N – Camalaú – Cabedelo/PB.
CEP: 58103-152 – Telefone: (83) 3250-3135
Email: educaca@cabedelo.pb.gov.br

Ano Cultural Mestre Benedito Cabedelo 2019

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº 7.079 DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 225, §3º da Lei nº 523, de 19 de julho de 1989 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cabedelo –,

R E S O L V E:

Art. 1º - **DESIGNAR** o(a) servidor(a) **LUCILA CARLA MENDES DE QUEIROZ,** matrícula nº 04.831-3, lotado na Procuradoria-Geral do Município de Cabedelo – PB, para atuar como **DEFENSOR DATIVO** do servidor acusado **PEDRO DA SILVA OLIVEIRA** no Processo Administrativo Disciplinar nº 2019/000111-3, instaurado pela Portaria nº 5.743 de 25 de junho de 2019, publicada no Quinzenário Municipal de 16 a 30 de junho de 2019, a fim de assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO

ua Benedito Soares Silva, nº 81 – Monte Castelo – Cabedelo/PB
EP: 58.101-085– Telefone: (83) 3250-3223

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Educação

CANDIDATO ELIMINADO DO PROCESSO

CANDIDATO	MOTIVO
930.186.574-20	Item 4.5 alínea "b" e item 4.8
050.832.104-28	Item 4.5 alínea "b"

MÁRCIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA
Secretária Municipal de Educação

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Educação
Márcia de Lourdes M. de Oliveira
Secretária Municipal de Educação

Rua Pastor José Alves de Oliveira, S/N – Camalaú – Cabedelo/PB.
CEP: 58103-152 – Telefone: (83) 3250-3135
Email: educaca@cabedelo.pb.gov.br

Ano Cultural Mestre Benedito Cabedelo 2019

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL – SEREC
Rua. Heitor Gusmão, nº. 21, Centro, Cabedelo-PB.
CEP. 58310-000

EDITAL Nº 35.2019 – CENTRAL DE PROCESSOS/SEREC 03 de Outubro de 2019

A Secretaria da Receita Municipal de Cabedelo-PB, nos termos do art. 186, inciso III, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997 e legislação de regência, através do presente Edital, **NOTIFICA** os requerentes abaixo arrolados acerca de Decisão proferida em sede de processo administrativo. Destaca-se que o inteiro teor da Decisão encontra-se disponível no Portal do Contribuinte do site da Prefeitura Municipal de Cabedelo, podendo ser acessado através do seguinte endereço: http://www.cabedelo.pb.gov.br/portal_contribuinte.asp (**Decisões de primeira instância ou Decisões de segunda instância**), tendo todos os prazos estipulados em Lei contados a partir da data da publicação do presente Edital.

PROCESSO	CONTRIBUINTE	ASSUNTO	DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA
2019.001.651-0	GRIT BORN HOLDINGS LTDA	NÃO INCIDÊNCIA DE ITBI	INDEFERIDO DECISÃO 233/2019
2019.007.302-5	ALMEZIRA DE OLIVEIRA BRAGA	ISENÇÃO PARCIAL	DEFERIDO DECISÃO 293/2019
2019.007.958-9	PRISCILLA CARLOS CAMPOS RESENDE SANTINO	RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DE ISS AUTÔNOMO	DEFERIDO DECISÃO 307/2019
2019.008.153-2	VANDERLEI JORGE GIL	RESTITUIÇÃO PAGAMENTO DE IPTU EM DUPLICIDADE	DEFERIDO DECISÃO 308/2019
2019.008.150-8	MARIA DA GLORIA DE SOUZA	ISENÇÃO PARCIAL IPTU	DEFERIDO DECISÃO 309/2019
2019.007.796-9	ANDRÉ LEÃO DOS SANTOS	REVISÃO DE IPTU	DEFERIDO DECISÃO 310/2019
2019.008.085-4	MARIA SELMA DE ASSIS	ISENÇÃO PARCIAL IPTU	DEFERIDO DECISÃO 311/2019
2019.007.956-2	MARCO AURELIO FERREIRA SOARES	ISENÇÃO DE IPTU	DEFERIDO DECISÃO 312/2019
2019.007.915-5	MARLENE BRITO PIRES FERREIRA	ISENÇÃO DE IPTU	DEFERIDO DECISÃO 313/2019
2019.004.833-0	CLAUDIO LEMOS	REVISÃO DE IPTU	INDEFERIDO DECISÃO 314/2019
2019.006.760-2	LABORATORIO RABELO LTDA	REVISÃO DE IPTU	INDEFERIDO DECISÃO 315/2019
2019.007.919-8	MARIA SANDRA DE LIMA	RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DE ISS AUTÔNOMO	DEFERIDO DECISÃO 316/2019
2019.007.685-7	MARCELO MARINHO DA SILVA	RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DE ISS AUTÔNOMO	DEFERIDO DECISÃO 317/2019

Ana Carolina Lacerda Cunha
Mat. 07331-8

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL – SEREC
Rua. Heitor Gusmão, nº. 21, Centro, Cabedelo-PB.
CEP. 58310-000

EDITAL Nº 036.2019 – CENTRAL DE PROCESSOS/SEREC 03 de Outubro 2019

A Secretaria da Receita Municipal de Cabedelo-PB, nos termos do art. 186, inciso III, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, e legislação de regência, pelo presente Edital, faz saber que, por se mostrarem improficuas as tentativas de notificação pessoal e/ou por via postal, ficam os contribuintes abaixo arrolados **NOTIFICADOS** do **Termo de Revelia** dos Procedimentos de Exclusão de Ofício do Simples Nacional, em virtude dos motivos discriminados, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da pendência cadastral ou quitação/parcelamento do débito porventura existente, ou, ainda, oferecer impugnação dentro do prazo de 20 (vinte) dias, observando-se que todos os prazos estipulados em Lei serão contados após 05 (cinco) dias a partir da data da publicação do presente Edital.

PROCESSO	CONTRIBUINTE	ENDEREÇO	MOTIVO DA EXCLUSÃO
2019.003.821-1	FELIPE MARTINS DE OLIVEIRA	RUA JAIR CUNHA CAVALCANTI, 698 - JACARÉ - CABEDELO/PB	DÉBITOS EXIGÍVEIS

Ana Carolina Lacerda Cunha
Mat. 07331-8

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL – SEREC
Rua. Heitor Gusmão, nº. 21, Centro, Cabedelo-PB.
CEP. 58310-000

EDITAL Nº 37/2019 – CENTRAL DE PROCESSOS/SEREC 03 de Outubro 2019

A Secretaria da Receita Municipal de Cabedelo-PB, nos termos do art. 186, inciso III, da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, e legislação de regência, pelo presente Edital, faz saber que, por se mostrarem improficuas as tentativas de notificação pessoal e por via postal, ficam os contribuintes abaixo arrolados **NOTIFICADOS** do lançamento dos Autos de Infração/Notificações Fiscais especificados, originários dos procedimentos fiscais indicados, nos valores primitivos patenteados, tendo todos os prazos estipulados em Lei contados após 05 (cinco) dias a partir da data da publicação do presente Edital.

PROCESSO	DATA DO AI/NF	CONTRIBUINTE	ENDEREÇO	INSCRIÇÃO	AUTO(S) DE INFRAÇÃO / NOTIFICAÇÃO FISCAL
2019.007.122-7	21/08/2019	ANCILLA REPRESENTAÇÕES LTDA	RUA GOLFO DO ALASCA, 244 - INTERMARES - CABEDELO/PB	002.596-8	NF 40003619-3
2019.004.591-9	19/07/2019	GRANDESIGN COM E SERV. DE MARMORES E GRANITOS LTDA.	AV. GOVERNADOR FLAVIO RIBEIRO COUTINHO, 165 - BANCARIOS - JOÃO PESSOA/PB	003.996-9	AI SN 049000196519650 00028314201902 NF 40002719-4 AI 50019019-4

Ana Carolina Lacerda Cunha
Mat. 07331-8

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25-004.001.17-0000400
RECLAMANTE: **FABIANA CALUMBI SOARES DA SILVA**
RECLAMADA: **FORT BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO e QBE BRASIL SEGUROS S/A**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE: A reclamante alega que aderiu a um plano de Seguro Assistencial Hospitalar, via telefone, no valor mensal de R$ 13,90 (treze reais e noventa centavos). Afirma que a cobertura acordada consistia no pagamento de R$ 100,00 (cem reais) pela seguradora por cada dia que a consumidora necessitasse ficar internada. Informa que precisou do referido serviço, pois se internou no hospital do dia 25/03/2017 a 29/04/2017, no entanto, mesmo com o envio de toda a documentação solicitada pela prestadora do serviço, teve a entrega do valor correspondente a suas diárias negada. Por fim, requer o pagamento das 34 diárias devidas, correspondentes ao período em que ficou internada no hospital, bem como a juntada nos autos, pela empresa reclamada, do áudio que comprova a oferta apresentada pela seguradora e a celebração contratual.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Na audiência de conciliação, verificou-se a presença de todas as partes. A reclamante reiterou os termos da exordial e, após os debates, não foi oferecida proposta de acordo pelas empresas reclamadas.

DAS ALEGAÇÕES DOS RECLAMADOS: A empresa **FORT BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO** alegou, em sua defesa escrita, que não é responsável pelo serviço contratado, tratando-se apenas de um meio de pagamento do referido serviço. Afirma ainda que não possui autonomia para conceder benefícios contratados junto a QBE BRASIL SEGUROS S/A. Com isso, requer a total improcedência da reclamação em nome da administradora de cartões de crédito.

Já a **QBE BRASIL SEGUROS S/A** em sua defesa escrita, alegou que não foi realizado o pagamento da indenização pela ausência do envio, por parte da autora, de toda a documentação necessária para abertura e conclusão do processo de regulação. Alega que informou à reclamante da falta de documento essencial para efetivação do cumprimento da

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

obrigação através de uma tela sistêmica apresentada nos autos (fls. 35 e 36). Diante disso, desconhece o descumprimento da prestação contratual e pugna pelo arquivamento da presente demanda.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo a reclamante, como destinatária final dos serviços, e as empresas, no polo passivo, como prestadoras dos serviços, mediante pagamento.

No tocante à empresa **FORT BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO,** por ser apenas a emitente do cartão de crédito utilizado na operação em questão, determinamos a sua exclusão do polo passivo da presente demanda, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

Já no que se refere à empresa **QBE BRASIL SEGUROS S/A**, considerando o conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços cometidos pela mesma.

A referida reclamada, em sua defesa escrita, alegou a ausência do envio de documentos essenciais que comprovassem o fato ocorrido, tentando justificar o motivo pelo qual não foi efetivada a prestação do serviço contratado. Afirma, ainda, que comunicou à reclamante da ausência de documento fundamental para a concretização do processo de regulação, utilizando-se de tela sistêmica de solicitações, conforme fls. 35 e 36 dos autos, realizadas entre os dias 01 e 18 de julho de 2017.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos que assiste razão a **Sra. FABIANA CALUMBI SOARES DA SILVA**, ora reclamante, tendo em vista a comprovação do envio, em 11 de agosto de 2017, da documentação necessária para a prestação do serviço de Seguro Assistencial Hospitalar contratado (fls. 6 a 26).

Além de existir verossimilhança nos argumentos da reclamante, a empresa não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão da consumidora, **que cumpriu as solicitações da empresa antes** da abertura da presente

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

d) A Reclamante não é Idosa (maior de 60 anos), portanto não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da reclamada em tentar solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, o não atendimento a demanda da consumidora, a condição econômica da reclamada e a ausência de circunstâncias atenuantes, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 4.452,00 (1.200 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo ter a reclamada **QBE BRASIL SEGUROS S/A** infringido as normas do art. 14 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Isto posto, determino:

a) A notificação da empresa **FORT BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO,** na forma legal, para tomar ciência da presente decisão que determinou sua exclusão do polo passivo;

b) A notificação da empresa **QBE BRASIL SEGUROS S/A**, na forma legal, para pagar o valor de **R$ 4.452,00 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e dois reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2.181/97. (SEGUE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

c) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2.181/97;

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome das empresas infratoras no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97;

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

reclamação, conforme documentos juntados aos autos (fls. 6 a 26). Este órgão ofereceu oportunidade para que a reclamada reparasse os danos causados, mas nada foi feito para minimizar os transtornos suportados pela consumidora.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 14 é bem claro quando afirma que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Vejamos o referido artigo:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
>
> § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito da reclamante e não se desincumbindo as partes reclamadas de provar a culpa exclusiva da consumidora pelo não cumprimento da oferta ou fatos extintivos de sua pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação das reclamadas ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- **QBE BRASIL SEGUROS S/A**

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC;

b) Houve danos à consumidora na conduta da empresa reclamada;

c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

NOTIFIQUE-SE.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Cabedelo-PB, 21 de agosto de 2019.

LAYS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Matrícula 21.055-2

ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA
Diretor Jurídico
Matrícula 07.632-5

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Adjunto
Matrícula 07.068-8

FRANCINALDO DE OLIVEIRA
Secretário-Geral
Matrícula 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25.004.001.17-0000079
RECLAMANTE: JOSILENE FERREIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADA: DECORA MÓVEIS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE: Afirma a reclamante que efetivou a compra de um sofá em 02/12/2016, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Alega que o produto apresentou problemas que impossibilitaram seu uso, ocasião em que entrou em contato com a reclamada para solucionar a questão. Aduz que foi informada pela empresa que o sofá seria recolhido em 02/02/2017, com prazo de 15 dias para a efetivação da sua troca, mas que até a data de abertura da reclamação, em 15/03/2017, tais prazos não haviam sido respeitados. A consumidora declara ainda que não foram fornecidos pela loja os dados do fabricante do produto. Por fim, requer a restituição do valor pago pela compra, devidamente atualizado e corrigido.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Em audiência de conciliação, verificou-se a ausência injustificada da reclamada, apesar de devidamente notificada.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA: A empresa reclamada, devidamente notificada (fls. 13), não apresentou defesa escrita.

DO PARECER JURÍDICO: Consta nos autos parecer emitido pela diretoria jurídica pugnando pela procedência da reclamação (fls. 14).

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as **partes é típica de consumo. Ou seja, figura** no polo ativo a reclamante, como destinatária final do produto, e a empresa, no polo passivo, como fornecedora do produto, mediante pagamento.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão a **Sra. JOSILENE FERREIRA DE OLIVEIRA**, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo; consta, nos autos, que o produto foi entregue para troca, mas, superados os trinta dias previstos na legislação, não fora devolvido ao consumidor.

Além de existir verossimilhança nos argumentos da reclamante, a empresa **DECORA MÓVEIS** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão da consumidora, não apresentando sequer defesa escrita.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à Responsabilidade por Vício do Produto da **DECORA MÓVEIS. Este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reclamada reparasse o dano causado, porém nada foi feito para minimizar os prejuízos causados à consumidora.**

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu artigo 18, §1º, é bem claro ao afirmar que os fornecedores de produtos detêm o prazo máximo de 30 dias para sanar eventuais vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Vejamos o referido artigo:

> Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
> § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
> I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
> II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
> III - o abatimento proporcional do preço.

Sendo assim, **a ausência injustificada em audiência de conciliação e a falta de apresentação de defesa escrita, por parte da reclamada, implicam na confissão desta quanto aos fatos alegados pela consumidora,** ora reclamante, e a sujeita às sanções cabíveis, **aplicando-se, assim, os efeitos** da revelia no presente processo.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito da reclamante e não se desincumbindo a empresa reclamada de provar a culpa exclusiva da consumidora pelo vício do produto ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista. Devendo, ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC;

b) Houve danos à consumidora na conduta da empresa reclamada;

c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A reclamante não é idosa (maior de 60 anos), não havendo agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda da consumidora, sequer juntando defesa escrita.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 2.226,00 (600 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo ter a empresa reclamada infringido a norma do art. 18, § 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Isto posto, determino:

a) A notificação da empresa **DECORA MÓVEIS,** na forma legal, para pagar o valor de **R$ 2.226,00 (dois mil duzentos e vinte e seis reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97. (SEGUE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

b) **Na ausência** de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria **Municipal da Receita para proceder** à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

NOTIFIQUE-SE.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Cabedelo-PB, 02 de setembro de 2019.

LAYS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Matrícula 21.058-2

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Adjunto
Matrícula 07.068-8

FRANCINALDO DE OLIVEIRA
Secretário-Geral
Matrícula 06.585-4

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25-004.001.17-0000225
RECLAMANTE: **MATHEUS SOUZA MONTEIRO**
RECLAMADA: **CARAJÁS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE: O reclamante afirma que realizou uma compra na loja Carajás, no valor de R$ 227,90 (duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos). No caixa, foram feitas várias tentativas no cartão do consumidor para efetuar o pagamento, sendo a primeira no seu cartão de crédito e mais duas vezes no débito. O funcionário responsável pelas vendas afirmou que teria sido aprovada a compra no débito apenas uma vez, procedendo com o cancelamento da operação no cartão de crédito. Entretanto, no mês seguinte, o reclamante afirma que recebeu a fatura do referido cartão e verificou a cobrança da compra no Carajás, bem como dois débitos no valor indicado em seu extrato bancário. Diante disso, informou à loja reclamada do ocorrido, que assegurou a efetivação dos estornos, situação que não se concretizou. Por fim, requer o cancelamento do parcelamento em seu cartão de crédito, bem como a devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente.

DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO: Em primeira audiência de conciliação, verificou-se a presença de todas as partes. A reclamante reiterou os termos da exordial e, após os debates, a empresa **CARAJÁS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** solicitou o agendamento de uma nova audiência para que o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** fosse intimado a comparecer, tendo em vista que o cartão de débito utilizado era de responsabilidade do referido banco. Foi determinada a exclusão do **BANCO BRADESCARD S/A**, em virtude do cancelamento da compra no cartão de crédito já ter sido estornada em data anterior à audiência. Determinou-se, ainda, a exclusão da empresa **LOJAS AMERICANAS S/A**, tendo em vista ser apenas a emitente do cartão de crédito.

Na audiência reagendada, verificou-se a presença de todas as partes. O consumidor reafirmou os termos da exordial. Após os debates, o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** informou que o estorno do valor da compra já havia sido realizado. A **CARAJÁS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, por não ter recebido pagamento em duplicidade, alega a **inexistência de falha na prestação de serviço** e não ofereceu proposta de acordo.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão ao **Sr. MATHEUS SOUZA MONTEIRO**, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo.

O reclamante juntou cópias de diversos comprovantes de pagamentos realizados através da sua fatura de cartão de crédito (fls. 09) e extratos da sua conta corrente com débitos em duplicidade (fls. 08), demonstrando que foi cobrado mais de uma vez pela mesma compra.

Assim, além de existir verossimilhança nos argumentos do reclamante, as partes reclamadas não trouxeram aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor.

Preliminarmente, necessário reconhecer que já houve, em sede de audiência de conciliação, a exclusão das empresas **BANCO BRADESCARD S/A e LOJAS AMERICANAS S/A,** devendo ser classificadas como **NÃO FUNDAMENTADAS ENCERRADAS.**

Quanto às empresas **CARAJÁS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A,** pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços em virtude das cobranças indevidas e morosidade na devolução do valor debitado da conta corrente do consumidor em duplicidade. Este órgão ofereceu oportunidade para que as mesmas reparassem os danos causados, mas os procedimentos necessários para minimizar os prejuízos ocasionados ao consumidor não foram efetivados.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor afirma que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, conforme artigo 14, *in verbis:*

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
>
> § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido.

O artigo 39, III, do CDC, é claro quando afirma que é vedado aos fornecedores de serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Vejamos o referido artigo:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
> (...)

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasilia – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

DAS ALEGAÇÕES DAS RECLAMADAS: O **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** juntou defesa escrita, alegando que foram tomadas as devidas providências para atender a demanda apresentada. O procedimento tem um prazo de análise de 60 dias e, caso não seja constatada ilegalidade por parte do estabelecimento, o crédito é revertido. Afirma ainda que o cancelamento desse tipo de operação depende das partes envolvidas no caso em tela: o consumidor e a empresa CARAJÁS. Por fim, requer o arquivamento da reclamação sem ônus para a instituição.

A reclamada **CARAJÁS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** apresentou defesa escrita, declarando que a responsabilidade pela cobrança indevida no cartão de crédito e débito do consumidor é do Banco/Administradora de Cartões. Alegou ainda que ao efetuar a venda para o consumidor, o caixa passou o cartão do cliente na função crédito uma vez, mas houve erro. Foram realizadas duas tentativas na função débito, sendo efetuado o pagamento apenas na segunda operação. No mesmo dia, afirma que o consumidor recebeu o comprovante de cancelamento do crédito (fl. 48) e foi informado que o primeiro débito não havia sido efetivado (fls. 52 e 53), devendo verificar o ocorrido junto à administradora do seu cartão. Assim, afirma que não houve cobrança indevida por parte da empresa, pugnado pela total improcedência da demanda.

A empresa **LOJAS AMERICANAS S/A** junto defesa escrita, alegando não ser responsável pelas cobranças questionadas na demanda, sendo parte ilegítima para questionar o que é cobrado em seus cartões de crédito, entendendo que a responsabilidade por cobranças errôneas é da administradora do cartão e não da sua bandeira. Diante disso, requer que seja julgada como atendida ou improcedente a presente reclamação, com seu consequente arquivamento.

Já a parte reclamada **BANCO BRADESCARD S/A** não apresentou defesa escrita.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, o reclamante, como destinatário **final dos serviços, e as empresas,** no polo passivo, como prestadoras dos serviços, mediante **pagamento.**

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasilia – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

> V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

Nesta linha, o diploma consumerista complementa, em seu art. 42, Parágrafo Único, os direitos que cabem ao consumidor em caso da cobrança indevida. Vejamos:

> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
>
> **Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo as partes reclamadas de provarem a culpa exclusiva do consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos de sua pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação das empresas **CARAJÁS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- **CARAJÁS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC;

b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada;

c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O reclamante não é idoso (maior de 60 anos), não havendo agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 3.710,00 (1000 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasilia – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

- **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

a) Houve a nitida violação aos ditames do CDC;
b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada;
c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;
d) O reclamante não é idoso (maior de 60 anos), não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;
e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 2.782,50 (750 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo terem as reclamadas infringido as normas dos arts. 14, 39, III e 42 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Isto posto, determino:

a) A notificação da empresa **CARAJÁS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, na forma legal, para pagar o valor de **R$ 5.565,00 (cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97. (SEGUE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

b) A notificação da empresa **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, na forma legal, para pagar o valor de **R$ 3.710,00 (três mil setecentos e dez reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2.181/97. (SEGUE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

c) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25-004.001.18-0000571
RECLAMANTE: **JOSILENE DE CASTRO DOS SANTOS PEREIRA**
RECLAMADA: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE: A reclamante afirma que contratou um empréstimo junto à reclamada em 84 parcelas de R$ 124,86 (cento e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), das quais já foram pagas 54 prestações. Alega ainda estar sendo cobrada por outro suposto empréstimo em 90 parcelas de R$ 24,60 (vinte e quatro reais e sessenta centavos), das quais 30 foram quitadas. Declara que recebeu uma ligação da reclamada ofertando a quitação do seu débito de R$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais) pelo valor de R$ 3.540,00 (três mil quinhentos e quarenta reais) para pagamento à vista, porém encontra-se desempregada e só dispõe do montante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para adimplir sua obrigação. Por fim, requer a condenação da reclamada em proceder com novos cálculos do débito existente e um novo acordo com aceitação da proposta da consumidora de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ou parcelamento do valor em prestações condizentes à sua possibilidade econômica, bem como a restituição, em dobro, de valores pagos em caso de constatação da cobrança de valores exorbitantes.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Na audiência de conciliação, a parte reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates, a empresa reclamada afirmou que a proposta de quitação de débitos oferecida pela consumidora, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não pode ser acatada pelo Banco. Para o contrato de nº 806265072, que se encontra com a assessoria de cobrança Concilig, há a proposta no valor de parcela de R$ 116,00 (cento e dezesseis reais) para quitação das prestações em atraso. Já para o contrato de nº 776346989, que se encontra junto à assessoria de cobrança Fortune, há a proposta no valor de R$ 437,01 (quatrocentos e trinta e sete reais e um centavo) para quitação das parcelas vencidas. A reclamante se propôs a analisar a oferta do reclamante, comprometendo-se a se manifestar nos autos em caso de interesse na celebração do acordo. Diante da inércia da consumidora, caracterizou-se a sua recusa em aceitar a proposta da empresa.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA: A empresa reclamada juntou defesa escrita alegando que a parte reclamante é titular dos contratos de nº 806265072 e nº 776346989 junto à promovida. No que se refere ao primeiro, celebrado em fevereiro de 2016, com valor financiado de R$

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição dos nomes das empresas infratoras no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

NOTIFIQUE-SE.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Cabedelo-PB, 14 de agosto de 2019.

LAYS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Matrícula 06.503-0

JEREMIAS PEREIRA DORNELAS
Secretário Adjunto
Matrícula 07.068-8

FRANCINALDO DE OLIVEIRA
Secretário-Geral
Matrícula 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

1.001,73, em 96 vezes de R$ 27,60 das quais 31 já foram pagas, há atraso na quitação desde 20/10/2018. Quanto ao segundo, celebrado em janeiro de 2014, com valor financiado de R$ 5.170,19, em 84 vezes de R$ 124,86 das quais 56 estão quitadas. Essa última se trata de um refinanciamento do contrato de nº 758421893. Informa ainda que, devido às operações estarem em atraso, os referidos contratos encontram-se, respectivamente, com as assessorias de cobrança Concilig e Fortune. Foram apresentadas, conforme fls. 33 a 35 dos autos, propostas de liquidação dos contratos, totalizando um valor de R$ 4.170,78 (quatro mil cento e setenta reais e setenta e oito centavos), motivo pelo qual não poder ser aceita a oferta da reclamante de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que os argumentos relatados pela consumidora **JOSILENE DE CASTRO DOS SANTOS PEREIRA** são atinentes às taxas de juros aplicadas na contratação de crédito e posteriores renegociações formalizadas.

Este Órgão de Defesa do Consumidor tem firmado o entendimento de que a renegociação de dívida por parte de instituição financeira constitui mera liberalidade da própria fornecedora, devendo o PROCON intervir apenas no intuito de assegurar a proteção dos consumidores contra a utilização de práticas abusivas, vedadas pela legislação, nesse processo de renegociação, principalmente quando consideramos a fragilidade das pessoas endividadas diante do comprometimento de sua renda familiar.

Quanto aos juros praticados, este Órgão não dispõe, neste momento, de quadro técnico apto à análise dos índices utilizados pelo reclamado, restando impossibilitado de verificar sua abusividade ou não no presente caso, apesar de reconhecer que os valores praticados são elevados.

Assim, seria injusto condenar a empresa reclamada por violação à legislação consumerista, sem antes ser feita uma análise técnica do contrato realizado por um perito competente.

Por fim, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos, entendo não merecer ser acolhida a presente reclamação, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a incompetência técnica deste órgão, na falta de um perito contábil para analisar as questões relacionadas à aplicação da taxa de juros nos contratos

ia Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
ep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

financeiros, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ainda, a referida reclamação, ser classificada no **SINDEC** como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifique o banco reclamado desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

NOTIFIQUE-SE.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Cabedelo-PB, 20 de setembro de 2019.

LAYS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Matrícula 21.055-2

ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA
Diretor Jurídico
Matrícula 07.632-5

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Adjunto
Matrícula 07.068-8

FRANCINALDO DE OLIVEIRA
Secretário-Geral
Matrícula 06.585-4

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

em valor diferente do acordado com o consumidor. Afirma ainda que no dia 16 de agosto de 2018, conforme fls. 31 dos autos, procedeu com o cancelamento da referida operação, cumprindo de forma célere a solicitação do reclamante, motivo pelo qual deve ser afastada a sua responsabilidade diante dos valores repassados para a operadora do cartão de crédito, pugnando pela sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, o reclamante, como destinatário final dos serviços, e as empresas, no polo passivo, como prestadoras dos serviços, mediante pagamento.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão ao **Sr. LUIZ OTAVIO COSTA**, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo.

O reclamante juntou cópias das suas faturas do cartão de crédito utilizado na operação (fls. 8 e 11 dos autos), demonstrando que houve o estorno de valor inferior ao cobrado pela compra do produto.

Assim, além de existir verossimilhança nos argumentos do reclamante, o **BANCO ITAUCARD S/A** e **KELLINY FEITOSA DA SILVA** não trouxeram aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços, sendo o consumidor cobrado de forma divergente ao que fora acordado no ato da compra pela loja reclamada, estando nítida a cobrança indevida. Este órgão ofereceu oportunidade para que as empresas reparassem os danos causados, mas as procedências tomadas não evitaram prejuízos para o consumidor.

A reclamada **KELLINY FEITOSA DA SILVA**, conforme dados juntados em sua defesa escrita, admitiu o equívoco da loja em cobrar um valor diferente do acordado com o consumidor (fls. 27) e apenas procedeu com o cancelamento da compra realizada em 11 de agosto de 2018 no dia 16 de agosto de 2018 (fls. 31).

Neste sentido, O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 30, afirma que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25.004.001.18-0000537
RECLAMANTE: **LUIZ OTAVIO COSTA**
RECLAMADA: **BANCO ITAUCARD S/A e KELLINY FEITOSA DA SILVA ME**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE: O reclamante afirma que efetuou uma compra no estabelecimento Pernambuco Alumínio, no valor anunciado de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), dividido em 10 parcelas fixas, sem juros, de R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). No entanto, ao conferir seu extrato bancário, percebeu que a empresa vendedora realizou sua compra parcelada com juros, totalizando uma quantia de R$ 3.666,00 (três mil seiscentos e sessenta e seis reais). Diante disso, dirigiu-se à loja reclamada e solicitou o cancelamento da compra e, mesmo sendo efetuado, identificou em sua fatura um novo parcelamento indevido, de 10 parcelas no valor de R$ 344,11. Inconformado, entrou em contanto com o Banco Itaucard, mas não obteve o cancelamento do novo lançamento e o ressarcimento dos valores cobrados indevidamente. Por fim, requer o cancelamento da cobrança indevida no valor de R$ 3.441,11 (três mil quatrocentos e quarenta e um reais e onze centavos) e o ressarcimento em dobro das quantias pagas.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Na audiência de conciliação, verificou-se a presença de todas as partes. O reclamante reiterou os termos da exordial e, após os debates, a empresa **BANCO ITAUCARD S/A** informou que na fatura de 08/09/2018 já havia sido creditado o valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Na fatura correspondente ao mês de janeiro, foi creditado o valor de R$ 1.041,10 (mil e quarente e um reais e dez centavos), referentes aos juros cobrados que restavam ser devolvidos ao consumidor, não sendo oferecida proposta de acordo.

DAS ALEGAÇÕES DAS RECLAMADAS: O **BANCO ITAUCARD S/A** juntou defesa escrita, alegando que por se tratar de mero meio de pagamento, o cartão de crédito não pode ser responsabilizado pela devolução em dobro dos valores cobrados. Declarou, ainda, que procedeu com o estorno do montante nos mesmos termos afirmados em audiência.

Já a reclamada **KELLINY FEITOSA DA SILVA**, em sua defesa escrita, declarou que, por um equívoco do vendedor, foi efetuado um pagamento, no dia 11 de agosto de 2018,

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Vejamos o referido artigo:

> Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Nesta linha, o diploma consumerista complementa, em seu art. 35, os direitos que cabem ao consumidor em caso de recusa ao cumprimento da oferta. Vejamos:

> Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
> I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
> II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
> III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Ademais, conforme declarado em audiência de conciliação neste Órgão e reafirmado em sua defesa escrita, o **BANCO ITAUCARD S/A** deixou de realizar o estorno do valor cobrado em sua totalidade, procedendo com o cancelamento da compra no valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em setembro de 2018 e realizando a devolução dos R$ 1.041,10 restantes, correspondentes aos juros, apenas em janeiro de 2019, ficando o consumidor em prejuízo por mais quatro meses após a caracterização do fato.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor afirma que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, conforme artigo 14, *in verbis:*

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido.

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Nesta linha, o diploma consumerista complementa, em seu art. 42, Parágrafo Único, os direitos que cabem ao consumidor em caso da cobrança indevida. Vejamos:

> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
>
> **Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescida de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.**

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo as partes reclamadas de provarem a culpa exclusiva do consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação das empresas ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

3. DOSIMETRIA DA MULTA

- **KELLINY FEITOSA DA SILVA**

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC;

b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada;

c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O reclamante não é idoso (maior de 60 anos), não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a tentativa da empresa em solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 1.113,00 (300 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição dos nomes das empresas infratoras no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

NOTIFIQUE-SE.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Cabedelo-PB, 13 de setembro de 2019.

LAYS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Matrícula 06.503-0

ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA
Diretor Jurídico
Matrícula 07.632-5

JEREMIAS PEREIRA DORNELAS
Secretário Adjunto
Matrícula 07.068-8

FRANCINALDO DE OLIVEIRA
Secretário-Geral
Matrícula 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

- **BANCO ITAUCARD S/A**

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC;

b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada;

c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O reclamante não é idoso (maior de 60 anos), não havendo agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Houve circunstância atenuante, tendo em vista a devolução, mesmo que tardia e de forma simples, dos valores pagos indevidamente pelo consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 2.968,00 (800 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo terem as reclamadas infringido as normas dos arts. 14, 30, 35 e 42 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Isto posto, determino:

a) A notificação da reclamada **KELLINY FEITOSA DA SILVA**, na forma legal, para pagar o valor de **R$ 1.113,00 (mil cento e treze reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97. (SEGUE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

b) A notificação da empresa **BANCO ITAUCARD S/A**, na forma legal, para pagar o valor de **R$ 2.968,00 (dois mil novecentos e sessenta e oito reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2.181/97. (SEGUE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

c) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior **cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;**

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25.004.001.18-0000519
RECLAMANTE: **JERÔNIMO DANTAS DO NASCIMENTO**
RECLAMADA: **TIM CELULAR S.A.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE: O reclamante afirma que aderiu, em 22/08/2018, ao plano TIM PÓS B PLUS. No entanto, desde sua contratação, não conseguiu utilizar os serviços oferecidos mesmo com a substituição do seu chip. Diante disso, solicitou o cancelamento do referido serviço através dos protocolos de atendimento de número 20181112170796 e 20181112354439, efetivando, na ocasião, o pagamento da fatura em aberto. Em seguida, recebeu em sua residência uma cobrança da reclamada no valor de R$ 760,93 (setecentos e sessenta reais e noventa e três centavos) como multa por quebra de contrato. Por isso, requer a condenação da reclamada pela cobrança indevida.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Na audiência de conciliação, a parte reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates, a empresa ofereceu a proposta de restituir em dobro o valor das faturas pagas, referentes aos meses de setembro e outubro de 2018, totalizando um valor de R$ 160,96 (cento e sessenta reais e noventa e seis centavos), bem como a desconstituição dos débitos e retirada de eventual negativação em nome do consumidor, mas não foi aceita pelo reclamante.

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA: A empresa **TIM CELULAR S.A.** alegou, em sua defesa escrita, que a solicitação do consumidor não deve prosperar por se tratar de tentativa do mesmo para beneficiar-se de uma redução de débitos que não faz jus. Ademais, afirma não haver o descumprimento das cláusulas avençadas entre as partes, sendo legal a cobrança de multa por rescisão unilateral dentro do período de carência-fidelidade.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, o reclamante, como destinatário

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

final dos serviços, e a empresa, no polo passivo, como prestadora dos serviços, mediante pagamento.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão ao **Sr. JERÔNIMO DANTAS DO NASCIMENTO**, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo.

A empresa reclamada não juntou provas suficientes para confirmar os fatos trazidos em sua defesa escrita, limitando-se somente a negar a concretização do feito sem apresentar nenhuma contestação plausível, o que, diante da inversão do ônus da prova, conduz à verossimilhança das alegações do reclamante, devendo ser reconhecida a falha na prestação do serviço.

Além de existir verossimilhança nos argumentos do reclamante, a empresa **TIM CELULAR S.A** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços pela empresa reclamada, afigurando-se indevida a cobrança de multa por quebra contratual (cláusula de fidelidade). O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 14, é bem claro quando afirma que o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Vejamos o referido artigo:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
>
> § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido.

Nesta linha, o diploma consumerista complementa em seus arts. 30 e 35, respectivamente, a vinculação do fornecedor à publicidade que fizer veicular e os direitos que cabem ao consumidor em caso de recusa ao cumprimento da oferta:

> Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado
>
> Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, **apresentação** ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre **escolha:**

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

consumerista ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2181/97. (SEGUE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2.181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

NOTIFIQUE-SE.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Cabedelo-PB, 18 de setembro de 2019.

LAYS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Matrícula 21.055-2

ROBERLANDO VERAS DE OLIVEIRA
Diretor Jurídico
Matrícula 07.632-5

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Adjunto
Matrícula 07.068-8

FRANCINALDO DE OLIVEIRA
Secretário-Geral
Matrícula 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

> I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
> II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
> **III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. (grifo nosso)**

Incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC;

b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada;

c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O reclamante não é idoso (maior de 60 anos), não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista que a empresa não buscou solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 3.339,00 (900 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo ter o reclamado infringido as normas dos arts. 14, 30 e 35 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Isto posto, determino:

a) A notificação da empresa TIM CELULAR S.A, na forma legal, para pagar o **valor de R$ 3.339,00 (três mil trezentos e trinta e nove reais)**, pela violação à legislação

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 25.004.001.18-0000380
RECLAMANTE: NATÁLIA DO NASCIMENTO PONTES
RECLAMADA: ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE: A reclamante, titular da unidade Consumidora de nº 5/230839-3, reconhece que possui um débito junto à empresa reclamada e alega que buscou uma de suas agências com o intuito de regularizar tal situação, momento em que foi informada que só poderia parcelar seu débito mediante o pagamento de uma entrada no valor de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Conhecedora de sua situação financeira, afirma que não tem condições de aceitar o acordo proposto. Sendo assim, vem a reclamante, através deste Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, requerer condenação da empresa reclamada para proceder com o parcelamento do seu débito, a abstenção do pagamento da entrada, bem como a exclusão dos excessos que alega terem sido cobrados.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Em audiência de conciliação, foi verificada a presença de todas as partes. A consumidora reiterou os termos da exordial e, após os debates, a empresa reclamada ofereceu proposta de acordo, não aceita pela reclamante.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA: A Reclamada **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** apresentou defesa escrita, alegando que a reclamante encontra-se com faturas do período de agosto de 2015 a julho de 2018 pendentes de pagamento, totalizando uma dívida no valor de R$ 3.479,34 (três mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Afirma ainda que a consumidora, em 30/06/2015, firmou contrato de parcelamento a fim de quitar débitos relativos ao período de dezembro de 2014 a maio de 2015, porém a reclamante quitou apenas o valor referente à entrada do acordo e deixou de pagar todas as parcelas seguintes. Destaca ainda que, além do histórico de inadimplência da reclamante, o parcelamento do débito é uma liberalidade da reclamada.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

DO PARECER JURÍDICO: Foi emitido parecer jurídico opinando pela improcedência da presente reclamação, por não observar verossimilhança nas alegações apresentadas pela Reclamante, como também, por não se observar qualquer irregularidade no agir da Reclamada.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico inconsistência na argumentação da reclamante. A consumidora não trouxe aos autos documentos capazes de demonstrar a verossimilhança de suas alegações.

Ora, como é sabido, mesmo o consumidor sendo amparado pelo instituto do ônus da prova em seu favor, deve apresentar indícios de provas que levem o julgador a ter o mínimo de certeza de suas alegações.

No contexto fático, a reclamante não apresentou provas suficientes para comprovar os fatos alegados, nem mesmo a realização de cobranças abusivas que justifiquem algum excesso cometido, não sendo possível atribuir à reclamada qualquer penalidade por suposta falha na prestação dos serviços. Ademais, quanto ao parcelamento do débito, não prosperam os argumentos da consumidora, uma vez que o financiamento da dívida é de mera liberalidade da promovida.

Diante disso, seria injusto condenar a empresa por violação ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sem ter nos autos uma única prova dos fatos relatados pela reclamante.

Por fim, entendo não haver qualquer violação ao direito do consumidor, não merecendo ser acolhida a Reclamação Administrativa. Em consequência deve ser a presente Reclamação classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 25.004.001.18-0000478
RECLAMANTE: MARTA SABINO DA SILVA
RECLAMADA: BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE: Afirma a reclamante que identificou em seu extrato bancário a liberação de um empréstimo não solicitado pela mesma, no valor de R$ 1.998,90 (mil novecentos e noventa e oito reais e noventa centavos). Diante disso, foi até agência da reclamada a fim de solicitar o cancelamento da operação, ocasião em que o banco procedeu com o estorno dos valores creditados na conta da consumidora. No entanto, a autora alega que mesmo com o cancelamento do empréstimo, continuaram a efetivar descontos através do cheque especial em seus vencimentos, totalizando até a abertura da reclamação uma dívida de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). Por fim, requer a juntada nos autos, pela reclamada, de cópia devidamente assinada pela reclamante da portabilidade de sua conta do Banco do Brasil para o Bradesco e do suposto contrato de empréstimo, bem como a condenação da empresa ao cancelamento da operação e a declaração de inexistência de débitos em nome da autora.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Em audiência de conciliação, verificou-se a ausência injustificada da reclamada, apesar de devidamente notificada (fls. 11).

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA: A empresa, apesar de devidamente notificada (fls. 16), não apresentou defesa escrita.

DO PARECER JURÍDICO: Consta nos autos parecer emitido pela diretoria jurídica opinando pela aplicação de multa administrativa a reclamada, nos exatos termos do art. 56, I da Lei 8.078/90, por violação ao art. 14, §1º, I e II, Lei 8.078/90.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.
É o relatório.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Notifique-se a reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

NOTIFIQUE-SE.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Cabedelo-PB, 29 de agosto de 2019.

LAYS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Matrícula 21.055-2

FRANCINALDO DE OLIVEIRA
Secretário-Geral
Matrícula 06.585-4

JEREMIAS PEREIRA DORNELAS
Secretário Adjunto
Matrícula 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, a reclamante, como destinatária final dos serviços, e a empresa, no polo passivo, como prestadora dos serviços, mediante pagamento.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão a **Sra. MARTA SABINO DA SILVA**, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo, estando comprovada a contratação de empréstimo sem sua anuência, bem como os prejuízos advindos da cobrança indevida de juros de mora em sua conta corrente (fls. 04-09).

Além de existir verossimilhança nos argumentos da reclamante, a empresa **BANCO BRADESCO S.A.** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão da consumidora.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços da empresa reclamada. Este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, no entanto, nada foi feito para minimizar os prejuízos ocasionados à consumidora, uma vez que a empresa reclamada sequer compareceu à audiência de conciliação neste órgão, impedindo que as partes realizassem uma composição amigável, bem como não apresentou defesa escrita.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu art. 14, é bem claro quando afirma que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Vejamos o diz o referido artigo, *in verbis*:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido.
> (...)

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON -

Nesta linha, o diploma consumerista complementa em seu art. 42, direito do consumidor aplicável ao caso em deslinde. Vejamos:

> Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
>
> Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Sendo assim, a ausência injustificada em audiência e a falta de apresentação de defesa escrita por parte da reclamada, implica confissão desta quanto aos fatos alegados pela consumidora, ora reclamante, e a sujeita às sanções cabíveis.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito da reclamante e não se desincumbindo a empresa reclamada de provar a culpa exclusiva da consumidora pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC;

b) Houve danos à consumidora na conduta da empresa reclamada;

c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A reclamante não é idosa (maior de 60 anos), não havendo agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 5.565,00 (1500 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON -

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, julgo ter a empresa reclamada infringido as normas dos arts. 14 e 42 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Isto posto, determino:

a) A notificação da empresa **BANCO BRADESCO S.A**, na forma legal, para pagar o valor de **R$ 5.565,00 (cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do art. 46, §2º e art. 49, caput, ambos do Decreto 2.181/97. (SEGUE EM ANEXO O BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

NOTIFIQUE-SE.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.

Cabedelo-PB, 05 de Setembro de 2019.

LAYS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Matrícula 21.055-2

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Adjunto
Matrícula 07.068-8

FRANCINALDO DE OLIVEIRA
Secretário-Geral
Matrícula 06.585-4

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 30 / 09 / 2019
VISTO

PORTARIA Nº 195/2019

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1°, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução n° 158/2006), art. 5° da Lei n° 1.808 de 04 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, **MARIA JOSE MONTEIRO PESSOA**, do Cargo em Comissão de **Assessor Parlamentar**, Símbolo PL AP-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 30 de setembro de 2019.

Ver. MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 30 / 09 / 2019
VISTO

PORTARIA Nº 196/2019

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1°, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução n° 158/2006), art. 5° da Lei n° 1.808 de 04 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, **ALEXANDRO BATISTA DE LIMA**, do Cargo em Comissão de **Secretário Parlamentar**, Símbolo PL AP-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 30 de setembro de 2019.

Ver. MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 30 / 09 / 2019

VISTO

PORTARIA Nº 197/2019

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1°, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução n° 158/2006), art. 5° da Lei n° 1.808 de 04 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1° Exonerar, **EDUARDO AMALRY BORGES**, do Cargo em Comissão de **Assessor Parlamentar**, Símbolo PL AP-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 30 de setembro de 2019.

Ver. MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 02 / 10 / 2019

VISTO

PORTARIA Nº 199/2019

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1°, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução n° 158/2006) e art. 5° da Lei n° 1.808 de 04 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1° Nomear, **ROBERTA PEREIRA DE LIRA**, para o Cargo em Comissão de **Assessor Parlamentar**, Símbolo PL-AP-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 02 de outubro de 2019.

Ver. MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 02 / 10 / 2019

VISTO

PORTARIA Nº 198/2019

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1°, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução n° 158/2006) e art. 5° da Lei n° 1.808 de 04 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1° Nomear, **NIEDJA GABRIELLY DE SOUZA OLIVEIRA**, para o Cargo em Comissão de **Assessor Parlamentar**, Símbolo PL-AP-1, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 02 de outubro de 2019.

Ver. MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
AFIXAÇÃO
Sede da Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
(§1º do art. 87 da LOM)
Dia: 02 / 10 / 2019

VISTO

PORTARIA Nº 200/2019

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 29, XIII, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 19, § 1°, inciso III, alínea "d" do Regimento Interno da Casa (Resolução n° 158/2006) e art. 5° da Lei n° 1.808 de 04 de janeiro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1° Nomear, **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA NETO**, para o Cargo em Comissão de **Secretário Parlamentar**, Símbolo PL-AP-2, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabedelo (PB), até ulterior deliberação.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, "Casa Luiz de Oliveira Lima", em 02 de outubro de 2019.

Ver. MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00115/2019

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00115/2019, que objetiva: Aquisição de Materiais de pesca e motores de rabeta, para atender as necessidades da Semapa; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: GIULIANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA 05287803443 - R$ 51.738,20.

Cabedelo - PB, 01 de Outubro de 2019
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00076/2019

Aos 01 dias do mês de Outubro de 2019, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Municipal nº 008/2013, de 30 de Janeiro de 2013; Decreto Municipal nº 007/2017, de 17 de Março de 2017; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00115/2019 que objetiva o registro de preços para: Aquisição de Materiais de pesca e motores de rabeta, para atender as necessidades da Semapa; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: GIULIANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA 05287803443
CNPJ: 31.202.451/0001-35

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	Panagem para rede de pesca, confeccionada em nylon monofilamento de 30 mm, com dias distância entre nós nas malhas de 30 mm de comprimento, 48 malhas de altura e 100 metros de comprimento.	PESCADOR	Unid.	70	91,00	6.370,00
2	Chumbo tipo Canudo (cano) com 5 mm de diâmetro no furo e 7 cm de comprimento direcionado a redes de pesca.	GRS	KG	150	27,40	4.110,00
5	Tubo de fio multifilamento de nylon com 2.4mm de diâmetro, 360 metros de comprimento, resistência de 36kg, com 200g.	GRILON	Unid.	140	20,00	2.800,00
7	Panagem para rede de pesca, confeccionada em nylon monofilamento de 70 mm, com dias distância entre nós nas malhas de 70 mm de comprimento, 40 malhas de altura e 100 metros de comprimento.	GRILON	Unid.	30	513,20	15.396,00
8	Chumbo tipo Canudo (Cano) com 5 mm de diâmetro no furo e 7 cm de comprimento direcionado a redes de pesca	PG	KG	60	27,00	1.620,00
10	Corda trançada de polietileno nº 3, com 4,8mm de diâmetro e resistência de 150kgf direcionada a pesca oceânica.	PLASMODIA	KG	90	49,58	4.462,20
12	Tudo de fio multifilamento de nylon com 3.6mm de diâmetro, 240 metros de comprimento, resistência de 53kg, com 200g.	GRILON	Unid.	60	20,50	1.230,00
13	Motor horizontal de fabricação nacional com 6,5Hp (3600rpm) de potência, 196cm3, monocilíndrico, 4 tempos, refrigerado a ar, partida manual, combustível gasolina, equipado com rabeta confeccionada em ferro, com proteção antiferrugem, com aproximadamente 1,7m, com hélice de 03 (três) pás em alumínio. Com suporte para fixação na embarcação. Manual de instrução e garantia dada pelo fabricante.	TOYAMA	Unid.	15	1.050,00	15.750,00

TOTAL 51.738,20

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00115/2019, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00115/2019, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00115/2019 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- GIULIANA PAULA SOUSA DE OLIVEIRA 05287803443.
CNPJ: 31.202.451/0001-35.
Item(s): 1 - 2 - 5 - 7 - 8 - 10 - 12 - 13.
Valor: R$ 51.738,20.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:
Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 01 de Outubro de 2019
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00117/2019

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00117/2019, que objetiva: Contratação de Empresa para execução de serviço de implantação de Faixas Elevadas,conforme a resolução 495/2014 do DENATRAN,em diversos locais do Município de Cabedelo; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: RICARTE ARAGAO CONSTRUCOES EIRELI - R$ 99.266,98.

Cabedelo - PB, 01 de Outubro de 2019
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00075/2019

Aos 01 dias do mês de Outubro de 2019, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Benedito Soares da Silva - Monte Castelo - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Municipal nº 008/2013, de 30 de Janeiro de 2013; Decreto Municipal nº 007/2017, de 17 de Março de 2017; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Presencial nº 00117/2019 que objetiva o registro de preços para: Contratação de Empresa para execução de serviço de implantação de Faixas Elevadas,conforme a resolução 495/2014 do DENATRAN,em diversos locais do Município de Cabedelo; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: RICARTE ARAGAO CONSTRUCOES EIRELI
CNPJ: 30.096.761/0001-50

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	CONCRETO: CONCRETO USINADO CONVENCIONAL (NAO BOMBEAVEL) CLASSE DE RESISTENCIA C15, COM BRITA 1 E 2, SLUMP = 80 MM +/- 10 MM (NBR 8953). Ver projeto anexo.		M³	92,5	322,67	29.846,98
2	FORMA DE MADEIRA: TABUA DE MADEIRA NAO APARELHADA (2,5 X 30)cm, CEDRINHO OU EQUIVALENTE. Ver projeto anexo.		M	140	17,96	2.514,40
3	DRENAGEM DE ÁGUA PLUVIAL: TUBO PVC SERIE NORMAL, DN 75 MM, PARA ESGOTO PREDIAL (NBR 5688). Ver projeto anexo.		M	200	35,36	7.072,00
4	PLACAS DE ADVERTÊNCIA. - A 32b - Forma retangular(80 x 60)cm- Em chapa de aço galvanizado Nº 18' , tratada com proteção anticorrosiva Fosfatizante (Wash Prime), pintada com tinta em Poliester na cor amarela. Ter orlas e pictogramas, conforme resolução 243/2007 do DENATRAN, confeccionado com adesivo refletivo preto. Ver projeto anexo. ACESSÓRIOS: 01 barra chata de aço galvanizada de 1½" e comprimento 40 cm e 01 abraçadeiras na barra chata galvanizada 1½" soldadas na barra e fechada com 02 parafusos francês galvanizado, com porcas e arruelas 5/8" x 1¼" e para fixação da barra chata na placa 02 parafuso francês galvanizado, com porcas e arruelas 3/8" x 1¼" . 01 Poste de tubo em aço galvanizado com diâmetro externo de Ø 2" (duas polegadas), espessura de parede de 3.00mm e comprimento de 3.00m, pintado na cor preta e contendo 02 aletas anti giro em barras de aço galvanizado (1/8" x1½") de 15cm de comprimento, soldadas no poste à 30 cm da extremidade enterrada para fixação. O topo deverá conter uma tampa (chapéu) galvanizada para proteção contra infiltração de água e todo o conjunto deverá ser galvanizado a fogo. Ver projeto anexo.		Und.	40	723,70	28.948,00
5	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL: Tinta para demarcação viária a base de resina acrílica emulsionada em água, conforme ABNT NBR 13.699, na cor amarela. Aplicada misturada com Microesfera de vidro Premix (Tipo I-B). E Microesfera de vidro, tipo II A, Drop-on, que deve ser aplicada por aspersão ou manualmente diretamente sobre a tinta. Ver projeto anexo.		M²	100	22,71	2.271,00
6	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL: Tinta para demarcação viária a base de resina acrílica emulsionada em água, conforme ABNT NBR 13.699, na cor branca. Aplicada misturada com Microesfera de vidro Premix (Tipo I-B). E Microesfera de vidro, tipo II A, Drop-on, que deve ser aplicada por aspersão ou manualmente diretamente sobre a tinta. Ver projeto anexo.		M²	250	22,71	5.677,50
7	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL: Tinta para demarcação viária a base de resina acrílica emulsionada em água, conforme ABNT NBR 13.699, na cor preta. Ver projeto anexo.		M²	450	22,71	10.219,50
8	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL: Tinta para demarcação viária a base de resina acrílica emulsionada em água, conforme ABNT NBR 13.699, na cor Cinza. Ver projeto anexo.		M²	560	22,71	12.717,60

TOTAL 99.266,98

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Contrato, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Presencial nº 00117/2019, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Presencial nº 00117/2019, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
Integram esta Ata, o Edital do Pregão Presencial nº 00117/2019 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- RICARTE ARAGAO CONSTRUCOES EIRELI.
CNPJ: 30.096.761/0001-50.
Item(s): 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8.
Valor: R$ 99.266,98.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:
Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 01 de Outubro de 2019
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00012/2019
Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00012/2019, que objetiva: Contratação de Serviço de Habilitação Civil para Casamento Comunitário, para atender as necessidades da SEMAS; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: CABEDELO CARTORIO DE PROT E REG DE TITULOS E DOCUMENTOS - R$ 33.000,00.

Cabedelo - PB, 02 de Outubro de 2019
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO
OBJETO: Contratação de Serviço de Habilitação Civil para Casamento Comunitário, para atender as necessidades da SEMAS. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00012/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.120 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FMAS Projeto/Atividade: 08.244.2037.2071 - Concessão de Benefícios Eventuais Elemento de Despesa: 3390.32 - Material, Bem, ou Serviços P/ Distribuição Gratuita Fonte de Recurso: 1001 - Recursos Ordinários. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00461/2019 - 02.10.19 - CABEDELO CARTORIO DE PROT E REG DE TITULOS E DOCUMENTOS - R$ 33.000,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00003/2019

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Tomada de Preços nº 00003/2019, que objetiva: CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE VOLEI DE AREIA E FUTEBOL DE AREIA NA ORLA DA PRAIA DE MIRAMAR; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: JR Andrade Construções e Serviços Ltda ME - R$ 322.727,10.

Cabedelo - PB, 04 de Outubro de 2019
VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO - Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE VOLEI DE AREIA E FUTEBOL DE AREIA NA ORLA DA PRAIA DE MIRAMAR. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 00003/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.170 - SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER Projeto Atividade: 27.812.1048.1025 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E/OU RECUPERAÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTE Elemento de Despesa: 4490.51 - Obras e instalações 3390.39- Outros serviços de terceiros-Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: 1001 - Recursos ordinários (do tesouro). VIGÊNCIA: até 04/02/2020. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00465/2019 - 04.10.19 - JR Andrade Construções e Serviços Ltda ME - R$ 322.727,10.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios tipo secos,destinados a Secretaria de Administração durante o Ano Letivo de 2019. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00044/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.120 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FMAS. Projeto Atividade: 08.122.2001.2058 – Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS. Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo. Recurso: 1001 – Recursos Ordinários. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00462/2019 - 03.10.19 - BJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - R$ 3.268,40; CT Nº 00463/2019 - 03.10.19 - LUCIELMA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (LM DIST. DE ALIMENTOS) - R$ 1.248,00; CT Nº 00464/2019 - 03.10.19 - MCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - R$ 3.055,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Locação de disciplinadores, para atender as necessidades da Secretaria de Turismo. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00099/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.170 – SECRETARIA DO ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER. Projeto Atividade: 27.812.2022.2100 – Realizar Eventos Desportivos e Paraesportivos; 27.812.2022.2161 – Desenvolver e Apoiar Esporte Náutico e Radicais. Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo; 3390.31 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras; 3390.32 – Material, Bem ou Serviços para distribuição gratuita; 3390.36 – Outros serviços de terceiros - Pessoa Física; 3390.39 – Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica; 3390.48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Físicas. Fonte de Recurso: 1001 – Recursos Ordinários. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00458/2019 - 01.10.19 - LIGA MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA-ME - R$ 1.070,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Locação de Cabines Sanitárias, para atender as necessidades da Secretaria de Turismo. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00100/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.170 – SECRETARIA DO ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER. Projeto Atividade: 27.812.2022.2100 – Realizar Eventos Desportivos e Paraesportivos; 27.812.2022.2161 – Desenvolver e Apoiar Esporte Náutico e Radicais. Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo; 3390.31 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras; 3390.32 – Material, Bem ou Serviços para distribuição gratuita; 3390.36 – Outros serviços de terceiros - Pessoa Física; 3390.39 – Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica; 3390.48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Físicas. Fonte de Recurso: 1001 – Recursos Ordinários. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº00457 - 26.09.19 - Adna Mercia Medeiros Costa - EPP - R$ 1.480,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em prestação de serviços de licenciamento, consultoria, instalação, implantação, treinamento, suporte técnico, manutenção e evolução de sistemas no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00101/2019. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.060 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. Projeto Atividade: 04.122.2001.2010 – Coordenar as atividades de Administração Geral. Elemento de Despesa: 3390.39 – Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica. Fonte de Recurso: 1001 – Recursos Ordinários. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00460/2019 - 23.09.19 - ALFA CONSULTORIA LTDA - ME - R$ 329.000,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Locação de Som para atender as necessidades da SETUR. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00085/2018. DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTARIA: 02.170 – SECRETARIA DO ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER. Projeto Atividade: 27.812.2022.2100 – Realizar Eventos Desportivos e Paraesportivos; 27.812.2022.2161 – Desenvolver e Apoiar Esporte Náutico e Radicais. Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo; 3390.31 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras; 3390.32 – Material, Bem ou Serviços para distribuição gratuita; 3390.36 – Outros serviços de terceiros - Pessoa Física; 3390.39 – Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica; 3390.48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Físicas. Fonte de Recurso: 1001 – Recursos Ordinários. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00454/2019 - 01.10.19 - EXPLOSÃO SOM LUZ, PALCO E EVENTOS LTDA - R$ 880,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Locação de Palcos, Tablados, Telão de LED, Tendas, Cadeiras, Mesas e outros. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00086/2018. DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTARIA: 02.170 – SECRETARIA DO ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER; 02.200 – SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL. Projeto Atividade: 04.131.2001.2108 – Manter as atividades da Sec. de Comunicação Social; 27.812.2022.2100 – Realizar Eventos Desportivos e Paraesportivos; 27.812.2022.2161 – Desenvolver e Apoiar Esporte Náutico e Radicais. Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo; 3390.31 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras; 3390.32 – Material, Bem ou Serviços para distribuição gratuita; 3390.36 – Outros serviços de terceiros - Pessoa Física; 3390.39 – Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica; 3390.48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Físicas. Fonte de Recurso: 1001 – Recursos Ordinários. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 0455/2019 - 01.10.19 - LIGA MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA-ME - R$ 1.198,00; CT Nº 0452/2019 – 01.10.19 - JOSE DA SILVA ARAÚJO – FIMAGEM ME- R$ 860,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Locação de Palcos, Tablados, Telão de LED, Tendas, Cadeiras, Mesas e outros. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00097/2018. DOTAÇÃO: UNIDADE ORÇAMENTARIA: : 02.170 – SECRETARIA DO ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER; 02.200 – SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL. Projeto Atividade: 04.131.2001.2108 – Manter as atividades da Sec. de Comunicação Social; 27.812.2022.2100 – Realizar Eventos Desportivos e Paraesportivos; 27.812.2022.2161 – Desenvolver e Apoiar Esporte Náutico e Radicais. Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo; 3390.31 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras; 3390.32 – Material, Bem ou Serviços para distribuição gratuita; 3390.36 – Outros serviços de terceiros - Pessoa Física; 3390.39 – Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica; 3390.48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Físicas. Fonte de Recurso: 1001 – Recursos Ordinários. VIGÊNCIA: Até o final do exercício financeiro de 2019. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00453/2019 – 01.10.19 – JOSE DA SILVA ARAUJO – FILMAGEM ME (ARAUJO PRODUÇÕES) - R$ 324,00; CT Nº 0456/2019 - 01.10.19 - LIGA MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA-ME - R$ 1.200,00